



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Recurso nº. : 133.706  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 2001  
Recorrente : WALKER COUTINHO CUNHA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.234

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de 01/01/89, com o advento da Lei nº 7.713/88, e legislação superveniente (Leis nºs 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, incluindo-se, nessa sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados. Afastou-se, assim, para a constituição do crédito tributário decorrente do IRPF, o regime de lançamento por declaração (art. 147, do CTN), instituindo-se o lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, do CTN. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 23/04/02, versado sobre fatos geradores compreendidos entre 30/04/96 à 31/12/00, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se decadência do direito de constituição do crédito quanto ao período anterior ao mês de Maio de 1997, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa quando a prova pode ser efetuada independentemente da diligência que se requer em abstrato, sem justificativa plausível. A fiscalização deu oportunidade para que o contribuinte se manifestasse sobre os gastos com cartão de crédito, tendo o mesmo alegado não "guardar" documentos pessoais. O contribuinte tinha totais condições de requerer a segunda via de cada fatura que recebeu e quitou oportunamente, para então afastar os gastos que lhe são reputados até que demonstre o contrário.

PRELIMINAR - PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - Verifica-se do exame dos autos que os Mandados de Procedimento Fiscal Complementar observaram os prazos legais, não havendo, *in casu*, o vício alegado pelo Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº. : 102-46.234

IRPF - ALEGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ILÍCITA - DESPESAS INCORRIDAS NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL - MONITORAMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - UTILIZAÇÃO DE TAIS DADOS PELO FISCO - POSSIBILIDADE - A utilização pelo Fisco, em regular processo de fiscalização, de dados apurados pelo Banco Central do Brasil no curso de sua atividade diária de monitoramento do mercado de câmbio, referentes à movimentação excessiva de cartão de crédito internacional, realizada no exterior, não pode ser considerada como quebra de sigilo bancário. Uma vez identificadas pelo Banco Central do Brasil, no desempenho de sua função de acompanhamento do câmbio, movimentações suspeitas via cartões de créditos internacionais, devem ser as Autoridades Fiscais informadas de tal fato para que promovam a devida apuração, mediante respectivo procedimento administrativo, da efetiva ocorrência de lesão ao Erário.

MULTA - QUALIFICAÇÃO - Não tendo o contribuinte procurado dificultar, ou impedir, o trabalho fiscal, não se pode dizer ter agido com "evidente intuito de fraude" (Lei nº 9.430/96, art. 44, II). Deixar de prestar algumas das informações que lhe foram solicitadas, por si só, não pode ser interpretado como elemento ensejador da qualificação da multa. Para que se configure o "evidente intuito" fundamental que a fiscalização comprove, de modo efetivo, a existência do dolo, ou seja, da vontade por parte do Contribuinte de proceder, proposital e conscientemente, em conduta de reflexos lesivos ao Erário. Deve-se comprovar que o Contribuinte agiu de forma fraudulenta, de modo a dificultar ou impedir, propositalmente, o trabalho do Fiscal, ou reduzir o ônus tributário que legalmente lhe cabe. É princípio geral de direito não ser lícito exigir de alguém que apresente prova contrária a seus interesses. O que não pode o contribuinte é impedir ou dificultar a Fiscalização através de procedimentos deliberados, mas isso não significa que deva apresentar-lhe todos os elementos, excetuando-se aquelas referentes às obrigações acessórias."

Preliminar de decadência acatada.

Demais preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALKER COUTINHO CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1- ACATAR a preliminar de decadência da tributação anterior a maio de 1997 e; 2- REDUZIR a multa qualificada para 75% e, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Quanto à preliminar de decadência e ao mérito foram vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234  
Recurso nº. : 133.706  
Recorrente : WALKER COUTINHO CUNHA

**RELATÓRIO**

WALKER COUTINHO CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 450.956.804-59, teve lavrado em seu desfavor, na data de 23/04/02, Auto de Infração (fls. 15 à 17), haja vista ter a Fiscalização apurado (i) acréscimo patrimonial a descoberto, em relação aos fatos geradores compreendidos entre 30/04/96 à 31/12/00, e (ii) despesa com instrução deduzida indevidamente, sendo R\$ 292.843,93 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) a título de imposto, R\$ 136.676,32 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) de juros de mora, calculados até 27/03/02, e R\$ 439.212,72 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e doze reais, e setenta e dois centavos) de multa.

A multa foi fixada em 75% (setenta e cinco por cento) no que se refere à despesa com instrução deduzida indevidamente, tendo sido qualificada em 150% (cento e cinquenta por cento) em se tratando do acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez ter a Fiscalização entendido que o *"contribuinte, reiteradas vezes, tentado ocultar da fiscalização o conhecimento de dispêndios e aplicações por ele efetuados, o que em tese é conduta omissiva, tipificada como crime contra a ordem tributária"*. (fls. 393).

Após exame destes Autos, verifico que o Termo de Verificação Fiscal, assentado às fls. 388/393, traz em seu bojo bom detalhamento de todo o procedimento fiscal, revelando-se merecedor de estampa, apesar de assaz longo. Confira-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº. : 102-46.234

**"I – Informações prestadas pelo Banco Central do Brasil e pelo contribuinte referentes à aquisição de moeda estrangeira e despesas pagas com cartão de crédito.**

1 – O Banco Central do Brasil encaminhou à Superintendência da Receita Federal da 4ª Região Fiscal o ofício n.º 2000/057 da Gerência Técnica em Recife do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros daquela instituição, com data de 14/04/2000 o qual foi protocolizado em 17/04/2000 recebendo o nº de processo 10480.004242/00-26 (fl. 119 e 120).

2 – Consta do mencionado ofício informação relativa ao contribuinte supracitado dando conta que o mesmo teria:

a) efetuado aquisição de moeda estrangeira no valor de US\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos) no período de julho de 1996 a janeiro de 2000; e

b) efetuado gastos em moeda estrangeira no valor de US\$ 585.029,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e vinte e nove dólares dos Estados Unidos) no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999.

3 – Aquiescendo com os limites para prestação de informações existentes na época do referido ofício do Banco Central do Brasil, regido pela lei 4595/64 não foram apresentados documentos à fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

4 – Dando início à fiscalização o contribuinte foi intimado em 10/10/00, com ciência em 11/10/00, a apresentar seu passaporte e apresentar os extratos de cartão de crédito referentes aos anos calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Documentos recebidos em 20/10/00, sendo o primeiro mês com vencimento em novembro/96 e não sendo apresentados os extratos com vencimentos nos meses de julho e agosto de 1997 (fl. 58 a 96).

5 – Em 24/10/00 o contribuinte ficou ciente de intimação na qual foi requisitado que informasse os valores gastos na aquisição de moeda estrangeira para os anos calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, havendo o contribuinte informado em 04/11/2000 (carta com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº : 102-46.234

*data de 04/10/2000) que: “a aquisição de moedas destinada as viagens ao exterior quase não existe, uma vez que as passagens foram pagas em moeda nacional e das despesas naquele país já se encontram demonstradas no cartão de crédito em poder da fiscalização.” (fl. 97 a 102).*

*6 – O contribuinte foi Intimado em 17/12/00 apresentar os extratos do cartão de Crédito Internacional American Express referentes aos meses de julho e agosto de 1997 os quais não foram apresentados inicialmente, ao que respondeu que solicitou os extratos à administradora do cartão e que ainda não estava em poder dos mesmos (fl. 103 a 105).*

*7 – A intimação foi reiterada em 26/01/01, o contribuinte informou que ratificou sua solicitação à Administradora, mas que ainda não obtivera resposta e afirmou estar atendendo plenamente a fiscalização restando “evidente a regularidade de todas as suas declarações de rendimento” (fl. 106 a 109)*

*8 – Em 05/09/2001, quando outra vez foi indagado a respeito dos extratos dos meses de julho e agosto de 1997, o contribuinte informou que os extratos relativos aos meses de julho e agosto não foram emitidos por não constarem valores a serem pagos.*

*9 – Nesse mesmo Termo de Constatação e Intimação e Reintimação Fiscal lavrado em 05/09/2001 o contribuinte foi reintimado a comprovar gastos com aquisição de moeda estrangeira e intimado a informar se o único cartão de crédito em seu nome e/ou de seu cônjuge era aquele cujos extratos havia enviado.*

*10 – Em carta do contribuinte datada de 17/09/2001 e recebida pela fiscalização em 18/10/2001 o contribuinte ratificou a informação prestada anteriormente à fiscalização informando que este era “Item já esclarecido conforme documento em poder da fiscalização datado de 04/11/2000” e informou ainda que “o cartão que possui é aquele cujos extratos já se encontram em poder da fiscalização” arrematando com a afirmação de que “resta evidente a regularidade de todas as suas declarações de rendimento”. (fl. 110 a 117).*

*11 – Em virtude das alterações trazidas na Lei Complementar 105/2001 no que concerne a prestação de informações sobre*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº. : 102-46.234

*movimentação financeira foi encaminhado ao Banco Central do Brasil o ofício GAB/DRF/JPA/PB nº 2067/2001 de 17/12/2001 e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF – n.º 0430100 2001 00044 8 de 14/12/2001, solicitado, entre outras informações à respeito do contribuinte, aquelas relativas a aquisição de moeda estrangeira e operações com cartão de crédito no período de 01/01/96 até 31/12/2000 (fl. 118 a 123).*

*12 - As informações foram encaminhadas pelo Banco Central do Brasil através do expediente Decif/Gabin-2002/061, Pt. 0001014034 de 27/02/2002 dirigido à Coordenadoria geral do Sistema de Fiscalização da SRF de onde posteriormente foram encaminhadas a esta fiscalização (fl. 124 a 138).*

*13 - A partir das informações prestadas pelo Banco Central foram elaboradas planilhas com a conversão da moeda de Dólar dos EUA para Reais conforme previsto no art. 23, §3º da lei 9250/95, encaminhadas ao contribuinte através de Termo de Intimação Fiscal e Encaminhamento de Documentos, lavrado em 14/03/2002, cientificado em 18/03/2002 através de aviso de recebimento - AR - n.º RC 67115821 5 BR, quando foi requisitado esclarecimentos sobre a origem dos recursos nelas discriminado (fl. 139 a 146).*

*14 - Em resposta o contribuinte solicitou em 22/03/2002 prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos. Em Termo de Constatação e Concessão de Prazo lavrado em 25/03/2002 e cientificado em 28/03/2002, AR n.º RC 67116230 3 BR, foi salientado ao contribuinte que ele "foi várias vezes intimado a apresentar os esclarecimentos relativos a seus gastos em moeda estrangeira, e que o mesmo, apesar de alertado sobre as conseqüências da supressão ou redução de tributo, optou por ocultar a existência desses gastos, bem como assim o fez em suas declarações de ajuste anual, não se vislumbra qualquer justificativa para a concessão de prazo tão elástico quanto o pretendido. Dessa forma concedemos o prazo de mais 05 (cinco) dias para apresentação da documentação solicitada em 14/03/2002" (fl. 147 a 150).*

*15 - Em documento encaminhado à fiscalização, recebido em 04/04/2002, o contribuinte esboçou esclarecimento sobre parte dos valores discriminados em planilha a ele apresentada informando que*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº. : 102-46.234

*aqueles são valores oriundos "de suas próprias economias" ou obtidos "eventualmente com dinheiro tomados de amigos e parentes" (fl. 151 a 152). É de anotar-se a insuficiência do esclarecimento e o fato de só haver sido prestado quando a fiscalização obteve os dados ocultados pelo contribuinte de outra fonte e tornou-se vidente para o mesmo que de nada mais adiantava negar o que estava evidenciado nos documentos a ele encaminhados.*

**II - Informações sobre dispêndios/aplicações e recursos/origens obtidas do contribuinte, do cônjuge e de terceiros.**

*No transcorrer do procedimento fiscal foi requisitado ao contribuinte, ao cônjuge, Sra. Luciana Moreno de Gusmão Cunha, CPF 601.761.134-87, e a terceiros informações e documentos sobre despesas efetuadas pelo contribuinte e pelo cônjuge para efeito de cálculo de evolução patrimonial, documentos e esclarecimentos sobre os quais se discorre abaixo. Os cálculos de evolução patrimonial encontram-se em planilhas apresentadas ao contribuinte juntamente com o Auto de Infração. (fl. 24 a 57).*

*A. Despesas com benfeitorias: nas folhas 156 a 216 encontram-se notas fiscais apresentadas pelo contribuinte relativas a benfeitorias realizadas em lotes de sua propriedade.*

*B. Despesas de instrução com dependentes, folhas 217 a 233.*

*C. Aplicação em integralização de capital da pessoa jurídica "Importadora Gusmão Cunha LTDA", folhas 234 e 235.*

*D. Despesas médicas, folhas 236 a 238.*

*E. Despesas com locação de imóvel, folhas 239 a 242.*

*F. Aplicações em aquisição de imóveis, folhas 243 a 246.*

*G. Informações do contribuinte, do cônjuge e de terceiros relativos à venda e aquisição de veículos, folhas 247 a 270.*

*H. Pagamento de tributos, folhas 271 a 276.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234

*I. Rendimentos recebidos pelo contribuinte, folhas 277 a 333.*

*J. Rendimentos recebidos pelo cônjuge, folhas 334 a 356.*

**III -Base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física**

*1 - A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física foi apurada a partir do cotejo dos recursos/origens à disposição do contribuinte e dos dispêndios/aplicações realizados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. A composição dessa base de cálculo e o seu valor encontram-se em planilhas "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial" (fl. 24 a 43). Os valores considerados, por tipo de receita e despesa encontram-se em planilhas de "Rendimentos Recebidos" e "Despesas Efetuadas". (fl. 44 a 57).*

*2 - Glosa de dedução com instrução no exercício de 1998 no valor de R\$ 250,48 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) tendo em vista o contribuinte não haver comprovado o total de R\$ 3.910,00 (três mil novecentos e dez reais incluído na linha 10 (dez) da página 01 (um) de sua declaração de ajuste anual (fl. 363 a 365), conforme se verifica nos documentos de comprovação de despesas com instrução apresentados pelo contribuinte (fl. 221 a 224).*

**IV -Observações quanto aos dados dos "Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial"**

*A - Ano calendário 2000, exercício 2001.*

*1 - No ano calendário de 2000 os comprovantes dos rendimentos apresentados pelo contribuinte não abrangem o valor recebido a título de pró-labore da empresa Lotérica Mangabeira, CNPJ 35.507.490/0001-00, conforme consta em sua declaração de ajuste anual (fl. 373 a 375).*

*O valor declarado R\$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais) foi rateado entre os doze meses do ano, valor mensal de R\$ 468,33 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), considerou-se o valor de R\$ 468,37 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) em janeiro de 2000 para efeito de acerto de dízima periódica (fl. 48).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº : 102-46.234

2 - No ano calendário de 2000 os comprovantes dos rendimentos do cônjuge apresentados pelo contribuinte não abrangem o ano inteiro. Para os meses de janeiro a junho de 2000 foram considerados os valores comprovados, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, perfazendo um total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fl. 355 e 356).

Para o segundo semestre foi encontrada a diferença entre o total incluído na declaração de ajuste anual R\$ 11.680,00 (onze mil seiscentos e oitenta reais) (fl. 385 e 386) e o valor comprovado 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais) o qual foi dividido por 06 (seis).

Considerou-se o valor de R\$ 1196,66 (mil cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) como rendimento recebido de agosto a dezembro de 2000. Em julho/2000 considerou-se o valor de R\$ 1196,70 (mil cento e noventa e seis reais e setenta centavos) para efeito de acerto de dízima periódica (fl. 48).

3 - Relativo às despesas com instrução no exercício 2001, foram considerados para todos os meses do ano os valores que constam em documentos emitido pelas instituições de ensino (fl. 231 a 233), perfazendo um total mensal de R\$ 512,78 (quinhentos e doze reais e setenta e oito centavos). (fl. 57).

Tendo em vista que o contribuinte solicitou dedução para despesas no valor de R\$ 4.619,60 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos) na declaração anual de ajuste (fl. 373 a 375) o que dividido em doze parcelas resulta em um quociente de R\$ 384,91 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), com dízima periódica, foi considerado esse valor para compor o total de deduções pleiteadas. (fl. 40 a 43).

A diferença entre, R\$ 512,78 (quinhentos e doze reais e setenta e oito centavos) e R\$ 384,96 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), cujo resultado é R\$ 127,82 (cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) foi considerada mensalmente para compor o valor de outros pagamentos efetuados (fl. 40 a 43).

B - Ano calendário 1999, exercício 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº. : 102-46.234

*1 - Relativo às despesas com instrução no exercício 2000, foram considerados para os meses de janeiro, fevereiro, julho e outubro um valor igual a R\$ 243,06 (duzentos e quarenta e três reais e seis centavos) valores efetivamente comprovados como gastos com instrução de dependentes nesses meses (fl. 55 e 228 a 230).*

*Constatou-se a existência de outras despesas com instrução de dependentes, que seriam dedutíveis e para as quais não se pediu dedução, conforme declaração de ajuste anual (fl. 370 a 372).*

*Sendo assim, consideramos, para compor o total de deduções pleiteadas na planilha de "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial" do ano-calendário de 1999 (fl. 36 a 39), como despesas de instrução dedutíveis nos demais meses do ano: o resultado da divisão feita tendo por dividendo, a diferença entre o valor total utilizado como despesa dedutível, R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) e o valor efetivamente gasto nos meses mencionados acima R\$ 972,24 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e como divisor o número de meses restantes no ano, 8 (oito), o quociente dessa divisão é o valor de R\$ 373,47 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), valor que é inferior ao comprovadamente gasto e não deduzido.*

*As demais despesas com instrução de dependentes (fl. 55 e 228 a 230) compuseram o item "outros pagamentos efetuados" na planilha "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial" do ano-calendário de 1999.*

**V -Majoração de multa**

*Majorada a multa regulamentar por haver o contribuinte, reiteradas vezes, tentado ocultar da fiscalização o conhecimento de dispêndios e aplicações por ele efetuados, o que em tese é conduta omissiva tipificada como crime contra a ordem tributária." (Fls. 388/393).*

Conclui, pois, a Fiscalização, com espeque nos fundamentos *supra*, pela lavratura do Auto de Infração ora sob exame.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº. : 102-46.234

Notificado em 26/04/02, e inconformado com o referido lançamento, o Recorrente apresentou, em 21/05/02 (fls. 396/418), extensa Impugnação, através do qual alega, lançado mão de doutrina e Jurisprudência, os seguintes pontos:

**"Preliminar de Decadência:**

o *Na hipótese sob exame, com mais razão a decadência se faz presente. No entendimento do Ilustre Fiscal Autuante, o contribuinte teria omitido rendimentos não justificados a partir do ano de 1996.*

*Isso implica dizer que, o lançamento realizado com observância regime de homologação ou mesmo declaração, os anos de 1996 e 1997, já estariam decaídos, porquanto somente formalizado através de Auto de Infração em 24.04.2002, após decorrido o prazo decadencial, haja vista tratar-se de rendimentos que teriam sido auferidos nos períodos de abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1.997. (fls. 399 e 400).*

**Preliminar de Nulidade:**

o *O impugnante, ao longo de toda a fiscalização atendeu rigorosamente dentro dos prazos, todas as informações solicitadas pelo ilustre fiscal autuante, fornecendo documentos e prestando todas as esclarecimentos indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho fiscal autuante. Todavia, o fisco não satisfeito com todos os elementos colocados a sua disposição, achou por bem requerer junto ao Banco Central do Brasil os EXTRATOS DOS CARTÕES DE CRÉDITO utilizados pelo contribuinte durante o período fiscalizado, somente possível mediante autorização judicial. (...).*

*No caso vertente, a Receita Federal, obteve junto ao Banco Central, informações privilegiadas pertencentes exclusivamente as administradoras dos cartões de crédito, sem uma prévia autorização judicial, o que leva facilmente a se concluir pela obtenção ilegal de prova. (fls. 402/403).*

o *Consoante se infere do demonstrativo acima, a prorrogação dos trabalhos de fiscalização quase que sistematicamente ocorreu fora do prazo. O documento constava uma data, todavia, somente*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº : 102-46.234

*era informado ao contribuinte após o prazo ser ultrapassado. Todos os atos praticados nesses intervalos, inclusive a solicitação de informações ao Banco Central efetivamente não existem ou não têm validade o que recomenda a nulidade do lançamento por existência de vício formal. (fl. 408).*

**Mérito:**

*o Na hipótese vertente, consoante se infere do próprio auto de infração, a fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através de extratos de cartões de crédito do contribuinte, sem conquanto observar que a simples soma, arbitramento dos extratos dos cartões de crédito, ou ainda, extração de valores que por ali circulam, com a devida vênia, não se constitui meio legal para se exigir tributo. (fl. 412).*

**Penalidade Qualificada:**

*o Na hipótese sob exame, não há como aplicar a penalidade agravada. Não houve fraude, não houve conluio, não houve qualquer falsificação de documento. O contribuinte utilizou-se de Cartão de Crédito em sua movimentação, meio convencional, como se cheque fosse, ou mesmo pagamento em dinheiro. (...).*

*Na verdade, o simples fato de o contribuinte não haver conseguido de plano justificar comprovar detalhadamente os valores despendidos através de seus cartões de crédito, em razão de próprio o lapso temporal, exatamente por não existir obrigatoriedade de manutenção de escrituração livro caixa, não pode dar ensejo a aplicação da penalidade agravada, sobretudo quando não cogita da existência de fraude ou dolo devidamente comprados pelo fisco. (fl. 412)."*

Requer, então, a nulidade do Auto de Infração, e subsidiariamente, o acolhimento das preliminares de decadência e de nulidade do lançamento, ou a redução da multa aplicada (fl. 413).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234

Ressalte-se, neste ponto, que o Recorrente não versa em sua peça de defesa sobre dedução indevida de despesa com instrução, limitando-se a versar exclusivamente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto.

Analisando a referida Impugnação, a Turma de Julgamento da DRJ de Recife/PE, entendeu pela improcedência da mesma sob os seguintes argumentos:

*"AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - NULIDADE - DESCABIMENTO - Descabida a nulidade de auto de infração resultante de procedimento administrativo instaurado, conforme faculta a lei, a partir de informações prestadas pelo Banco Central do Brasil.*

*AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*PRAZO DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - O fato de a fiscalização não dar prosseguimento à ação fiscal por mais de sessenta dias não tem o condão de tornar nulo o auto de infração ou a medida inicial, eis que a falta de continuidade da ação fiscal tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade ao sujeito passivo.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.*

*GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO - Os gastos referentes à quitação de faturas de cartão de crédito não correspondem a depósito ou aplicação junto a instituição financeira; eles têm, efetivamente, a natureza de dispêndio, devendo serem assim considerados na análise da variação patrimonial.*

*GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - MATÉRIA NÃO CONTESTADA - Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência denexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

*SIGILO BANCÁRIO - EXAME DE EXTRATOS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88

Acórdão nº. : 102-46.234

*depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

*IRPF - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - Na hipótese de não pagamento do imposto, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.*

*MULTA QUALIFICADA - É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.*

*DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS - As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS - As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente.” (fls. 421/423).*

Por fim, conclui-se pela procedente do lançamento (fl. 423).

Notificado em 16/07/02, o Recorrente tempestivamente interpôs, em 14/10/02, Recurso Voluntário (fls. 455 a 484), em que repisa os exatos fundamentos antes colecionados em sua peça de Impugnação, quais sejam, a) preliminar de decadência (“...os anos de 1996 e 1997, já estariam decaídos, porquanto somente formalizado através de Auto de Infração em 24.04.2002...” - fls. 399 e 400), b) preliminares de nulidade (“...a Receita Federa, obteve junto ao Banco Central, informações privilegiadas pertencentes exclusivamente as administradoras dos cartões de crédito, sem uma prévia autorização judicial...” - fls. 402/403, e “...a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº : 102-46.234

*prorrogação dos trabalhos de fiscalização quase que sistematicamente ocorreu fora do prazo.” - fl. 408), c) no mérito (“...a fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através de extratos de cartões de crédito do contribuinte, sem conquanto observar que a simples soma, arbitramento dos extratos dos cartões de crédito, ou ainda, extração de valores que por ali circulam, com a devida vênia, não se constitui meio legal para se exigir tributo.” - fl. 412), e, por fim, d) multa qualificada (“Não houve fraude, não houve conluio, não houve qualquer falsificação de documento.” - fl. 412).*

A Recorrente oferece a garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 138).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº : 102-46.234

**V O T O**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Há preliminares, razão porque as enfrento de imediato.

A primeira delas versa sobre eventual decadência em relação ao período compreendido entre 1996 e 1997, haja vista que Auto de Infração somente fora lavrado em 24/04/02.

A partir de 01/01/89, com o advento da Lei nº 7.713/88, e legislação superveniente (Leis nºs 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, incluindo-se, nessa sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Afastou-se, assim, para a constituição do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, o regime de lançamento por declaração (art. 147, do CTN), instituindo-se o lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 23/04/02, versado sobre fatos geradores compreendidos entre 30/04/96 à 31/12/00, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se decadência do direito de constituição do crédito quanto ao período anterior ao mês de Maio de 1997, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do C.T.N., que desta feita estabelece: "Se a lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº : 102-46.234

*não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Neste sentido, constam diversas decisões desta Casa, dentre as quais *“IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja a legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/96.”* (Recurso nº 128.677, Processo nº 13858.000465/99-44, Acórdão nº 102-45564, Rel. César Benedito Santa Rita Pitanga, 2ª Câmara do 1º Conselho).

Acato a preliminar de decadência, especificamente em relação ao período anterior ao mês de maio de 1997.

A segunda preliminar em que se apega o Recorrente refere-se nulidade do Auto de Infração, uma vez utilizadas pela Fiscalização informações advindas do Banco Central do Brasil, o que configuraria utilização de provas ilegais, já que obtidas através de quebra de sigilo bancário.

Segundo o Recorrente, a quebra de sigilo bancário só pode ocorrer através de autorização do Poder Judiciário.

Conforme narrado nos fatos acima, a requisição de informações e dados para o Banco Central do Brasil ocorreu após a instauração de *processo administrativo*, no qual houve amplo contraditório para que o Recorrente se defendesse ou justificasse os gastos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº : 102-46.234

No entanto, além de não lograr demonstrar que tais despesas não ocorreram em seu favor, entendeu não ser possível a prestação de tais informações e dados no âmbito de processo administrativo, razão por que obrigatória a autorização judicial.

Especificamente neste caso, não têm guarida as razões colecionadas. Na realidade a quebra do sigilo depende sim de autorização judicial, mas neste caso sequer houve a quebra.

O que se percebeu é, isto sim, a utilização de dados apurados pelo "Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros" do próprio Banco Central do Brasil "*no curso da atividade diária de monitoramento do mercado de câmbio*", consoante Ofício DECIF/GTREC-2000/057 do BACEN (fl. 120).

O Banco Central informou ter deparado com "*operações de aquisição de moeda estrangeira no total de US\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos) com a finalidade de "Viagens Internacionais – Turismo no Exterior", no período de julho de 1996 a janeiro de 2000, e gastos da ordem de US\$ 585.029,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e vinte e nove dólares dos Estados Unidos) com utilização de cartão de crédito internacional, no período de janeiro de 1996 e dezembro de 1999,...*". (fl. 130).

Verifica-se, ainda, o Ofício DECIF/GABIN-2002/061 também do BACEN, que, atendo ao artigo 10 da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, presta novas informações segundo as quais entre Janeiro de 1996 e dezembro de 2002 o Recorrente incorreu em despesas com cartão de crédito internacional da ordem de US\$ 727.742,00 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234

Noutros termos, uma vez tratando-se o caso em testilha de movimentação financeira internacional (cartão de crédito internacional), em que é ampla a atribuição do Banco Central do Brasil para o monitoramento do câmbio, devem as movimentações suspeitas ser informadas às autoridades competentes (*in casu* a Receita Federal) para devida apuração, mediante respectivo procedimento administrativo.

Ou seja, foi o Banco Central do Brasil, no desempenho de seu mister de acompanhamento do câmbio, e através de seu "Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros", quem identificou a movimentação com cartão de crédito internacional, disponibilizando tais informações, dando origem à fiscalização que resultou no Auto de Infração ora sob exame.

Neste sentido, e considerando tratar-se de caso (i) referente a cartão de crédito internacional, (ii) cuja utilização é monitorada pelo Banco Central do Brasil em face da evolução do câmbio, e (iii) em que não houve quebra de sigilo de movimentação bancária da contribuinte, nego a preliminar.

A terceira preliminar suscitada pelo Recorrente também se refere, a exemplo da segunda, a nulidade do Auto de Infração, contudo funda-se em pretensa prorrogação dos trabalhos de fiscalização fora dos prazos legais.

Verifica-se do exame dos autos que os Mandados de Procedimento Fiscal Complementar observaram os prazos legais, não havendo, *in casu*, o vício alegado pelo Recorrente.

Exaurido o exame das preliminares, adentro ao mérito.

Conforme já mencionado quando do relato do caso, a Recorrente não versa, quer seja em sua Impugnação ou mesmo no Recurso Voluntário, sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº : 102-46.234

dedução indevida de despesa com instrução, concentrando seus esforços exclusivamente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto.

Sendo assim, uma vez não impugnada tal matéria, sobre ela deixo de nesta oportunidade versar, conforme determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235 (*"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a tese de defesa procura guarida, utilizando-se de doutrina e Jurisprudência, em entendimento para o qual *"a fiscalização para promover o lançamento, tomou por base indícios de omissão de rendimentos através de extratos de cartões de crédito do contribuinte, sem conquanto observar que a simples soma, arbitramento dos extratos dos cartões de crédito, ou ainda, extração de valores que por ali circulam, com a devida vênia, não se constitui meio legal para se exigir tributo"*.

Com as vênicas sempre devidas, não se está aqui diante de singelos indícios ou suposições.

Efetivamente houve, consoante registros mantidos pelo Banco Central, agente responsável pela fiscalização das operações de câmbio, despesas incorridas no exterior com cartão de crédito internacional da ordem de US\$ 727.742,00 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos) entre os meses de janeiro de 1996 e dezembro de 2002.

Isto é fato. E o próprio Recorrente não o nega.

O que há que se ter em mente é que houve, efetivamente, o consumo, gasto, de um determinado valor (através de gastos incorridos com cartão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234

de crédito internacional) sem que o Recorrente comprovasse, verdadeiramente, a origem dos respectivos valores. Não houve simples trânsito de valores ou mesmo uma mutação patrimonial.

Registre-se, ainda, que a documentação acostada pelo Recorrente, dentre a qual as Declarações de Imposto de Renda (fls. 359/386), demonstram-se incompatíveis com os valores apurados pela Fiscalização do Banco Central, qual seja, os já mencionados US\$ 727.742,00 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos).

Ou seja, considerando como termo inicial julho de 1996 e final de dezembro de 2002 (66 meses), pode-se dizer ter o Recorrente incorrido, no exterior, em um gasto médio de aproximadamente US\$ 11.000,00 (onze mil dólares dos Estados Unidos) por mês, algo alheio à sua Declaração de Renda e patrimônio.

É neste diapasão que não se está diante de simples indício ou evidência, em que a Fiscalização realmente não pode se apegar de forma exclusiva. No caso em exame parece-me haver mais que isso, uma vez que identificados pelo Banco Central, autoridade competente para fiscalização do câmbio, gastos efetivos incorridos no exterior pelo Recorrente, não conseguiu este, apesar de seus esforços e do esmero das peças de defesa, demonstrar a origem dos valores.

Por outro lado, registre-se, ainda, que a Jurisprudência colecionada pelo Recorrente não tem aplicação no caso concreto, haja vista referir-se exclusivamente a depósitos (extratos) bancários, enquanto que o presente feito versa sobre informações identificadas e prestados pelo "Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros" do Banco Central do Brasil, no desempenho de sua função fiscalizadora do câmbio (cartão de crédito internacional).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº : 102-46.234

Noutros termos, aqui não se está a falar em depósitos em contas bancárias, mas em efetivo consumo no exterior de valor através de cartões de créditos internacionais, cujo utilização é – repita-se – fiscalizada pelo Banco Central no desempenho de sua regular competência.

Por oportuno, lembro que esta Câmara já teve oportunidade de examinar caso análogo ao presente (Processo nº 13808.002354/2000-64, Recurso nº 132.200), tendo decidido de forma unânime nos termos ora aventados, por mim relatado.

Por fim, quanto à qualificação da multa, entendo haver razão ao Recorrente.

Isto porque entendo não ter procurado dificultar, ou mesmo impedir, o trabalho fiscal. Não agiu com "*evidente intuito de fraude*" (Lei nº 9.430/96, art. 44, II). Deixou isto sim, de prestar algumas das informações que lhe foram solicitadas, mas tal fato, por si só não pode ser interpretado como elemento ensejador da qualificação da multa.

Tivesse o contribuinte induzido a Fiscalização a erro, utilizado-se de fraude, conluio, etc..., poder-se ia, então, lançar mão da previsão trazida pelo artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Mas esta não é a hipótese dos autos.

É principio geral de direito não ser lícito exigir de alguém que apresente prova contrária a seus interesses. O mesmo se aplica no Direito Tributário. O que não pode o contribuinte é impedir ou dificultar a Fiscalização, mas isso não significa que deva apresentar-lhe todos os elementos, excetuando-se aquelas referentes às obrigações acessórias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.001303/2002-88  
Acórdão nº. : 102-46.234

Isto posto, julgo parcialmente procedente o recuso para, tão-somente acolher a preliminar de decadência, quando ao período anterior a maio de 1997, e fixar a multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento), julgando-o improcedente quanto aos demais pontos.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 23004.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ